



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
Gabinete Desembargador José Leone Cordeiro Leite
MS 0000281-59.2017.5.10.0000
IMPETRANTE: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS - DISTRITO FEDERAL
AUTORIDADE COATORA: ROBERTA DE MELO CARVALHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face de decisão da Exm^a Juíza do Trabalho Substituta, Dr^a Roberta de Melo Carvalho, que, nos autos da **Ação Civil Pública 0000507-46.2017.5.10.0006**, em exercício no plantão judicial, deferiu a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC/2015, *inaudita altera parte*, para determinar que a Impetrante "*SE ABSTENHA em efetuar a transferência de empregados associados da Autora, ocupantes de 'cargos de nível superior e nível técnico, lotados nas áreas administrativas, não ocupantes de função gerencial ou técnica', sejam transferidos/reclassificados para Unidades Operacionais ou qualquer outra unidade da Empresa Ré que denote afronta constitucional ou de normativa interna da ECT, na forma dos Memorandos Circulares 1303 e 1367/2017, sob pena de multa no valor de R\$25.000,00 por trabalhador transferido até o julgamento final da presente demanda*".

Pede seja concedida liminar para cassar os efeitos da decisão que deferiu a tutela provisória.

DECIDO:

O Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE 220.906**, de Relatoria do Exm^o Ministro Maurício Correia, fixou entendimento no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é "*pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, X)*".

Dispõe o **art. 1.059 do CPC/2015** que "*À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009*".

Já o art. 2º da Lei 8.437/1992 dispõe que "*No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de*

setenta e duas horas".

A tutela de urgência foi concedida pela autoridade inquinada de coatora, *inaudita altera parte*. Portanto, em potencial desrespeito ao disposto no art. 1.059/2015 c/c art. 2º da Lei 8.437/1992, que dispõe sobre a oitiva prévia do ente público, no prazo de 48 horas, quando se tratar de Ação Civil Pública, mormente considerando a complexidade da matéria discutida.

Nessa linha de raciocínio, importa destacar que o art. 84, §3º, do CDC dispõe que "*Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu*".

Pontue-se que o próprio MM. Juízo fixou que a legalidade e a constitucionalidade dos atos de transferência devem ser analisados durante o *inter* processual, mediante o exercício da ampla defesa e do contraditório, condição esta a enfraquecer a fumaça do bom direito já que o Mem. Circula 1367/2017 - PRESI (juntado com a inicial da Ação Civil Pública) dispõe que (i) no momento "*não deverão ser efetivadas as transferências que acarretem mudança de domicílio residencial do empregado*"; (ii) "*Os empregados recebidos nas unidades (...) devem ter seus planos de trabalho atualizados em conformidade com as atribuições de seus cargos, não sendo autorizado desvio de função*"; (iii) determinados empregados, diante da especificidades de suas atribuições, "*deverão ser transferidas apenas para as unidades/áreas com atribuições próprias para o exercício dos referidos cargos*".

Assim, **defiro parcialmente a liminar para suspender os efeitos** da tutela provisória concedida na origem, oportunizado-se prazo para que a Impetrante (ECT) se manifeste previamente nos autos da Ação Civil Pública 0000507-46.2017.5.10.0006 especificamente em relação à tutela provisória requerida na dita ACP, ocasião em que deverá ser proferida outra decisão pelo MM Juízo, confirmando ou revogando a tutela provisória ora fustigada.

Oficie-se a d. Autoridade inquinada de coatora, para ciência desta decisão e para que preste as informações nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se a Impetrante.

Cite-se o litisconsorte passivo necessário, conforme qualificação da inicial.

Brasília-DF, 30 de Maio de 2017

JOSE LEONE CORDEIRO LEITE
Desembargador do Trabalho